



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.100042/2002-90
Recurso nº : 150.371
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998, 2000
Recorrente : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.921

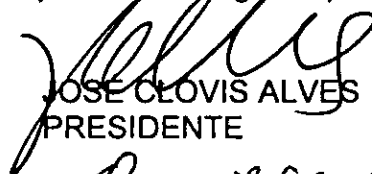
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - A compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação.

Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10580.100042/2002-90
Acórdão nº : 105.15.921

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.100042/2002-90
Acórdão nº : 105.15.921

Recurso nº : 150.371
Recorrente : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.

RELATÓRIO

REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 05/11/2002, com ciência em 08/11/2002, relativamente à Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL (fls. 03/04), no montante de R\$ 850.888,72, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2002.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

***"001 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA
CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%***

Valor apurado na revisão das declarações do imposto de renda – pessoa jurídica registradas sob os números NDs 31710-27 e 038891-09, referentes aos ano-calendário de 1997 e 1999, exercícios de 1998 e 2000, respectivamente, demonstradas nas fichas 11 e 30 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro) e, consubstanciado no procedimento narrado no Termo de Verificação Fiscal anexo, tendo em vista a inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstos na legislação pertinente, acarretando com isso, redução indevida da Base de Cálculo da CSLL e, conseqüentemente, insuficiência no valor e no pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL."

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 93/101, alegando, em síntese:

DA INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR EM QUE SE FUNDA A
AUTUAÇÃO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.100042/2002-90
Acórdão nº : 105.15.921

- a) Não ocorreu o fato gerador em que se funda a autuação, pois a absorção de prejuízos fiscais contabilizados representa um imperativo para a formação do próprio fato gerador da CSLL, não se podendo limitar a compensação de prejuízos acumulados em 30% sem desfigurar os conceitos de renda e de lucro, delineados no art. 43 do CTN;
- b) Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de verdadeiro empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição Federal, sem observância do art. 148, incisos I e II e parágrafo único;
- c) De acordo com o art. 189, da Lei nº 6.404/76, do resultado do exercício a sociedade deficitária não adquire disponibilidade econômica ou jurídica antes de absorvido o prejuízo acumulado, pois única utilização possível do resultado positivo será a recomposição da integridade de seu patrimônio líquido;
- d) A obrigatoriedade do art. 189, da Lei nº 6.404/76 é reforçada pela possibilidade de punição dos administradores prevista no art. 159 da mesma lei, ressaltando que os mencionados artigos não foram revogados pela Lei nº 8.981/95;
- e) Como não há disponibilidade do resultado sem a prévia exclusão dos prejuízos e a sociedade não é livre para distribuir esse resultado, não ocorre o fato gerador do imposto de renda em relação às sociedades deficitárias;
- f) A lei fiscal pode criar uma base de cálculo do imposto de renda diferente do lucro comercial, mas não pode incluir nessa base de cálculo parcela da qual o contribuinte não possa adquirir disponibilidade econômica jurídica;
- g) Segundo o art. 43, para que ocorra o fato gerador do IRPJ e CSLL é necessário que o sujeito passivo da obrigação tributária possa livremente dispor de rendimento ou provento e que estes configurem um acréscimo ao seu patrimônio, o que não ocorre em uma empresa deficitária, e lei que contrarie esta disposição viola o art. 113, do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.100042/2002-90
Acórdão nº : 105.15.921

- h) A possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados para apuração do lucro tributável não é um favor da lei e sim um imperativo decorrente da própria definição do fato gerador dos tributos incidentes sobre o lucro, não se tratando também de uma exclusão do crédito tributário, pois precede a própria constituição do crédito;
- i) Assim, tem-se uma tributação que excede a capacidade contributiva ou um empréstimo compulsório a ser compensado no futuro, mediante a absorção do prejuízo ora diferido, mas, em ambos os casos, sem a correspondente indispensável instituição lei complementar;
- j) Por fim, requer a desconstituição do auto de infração, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL sobre superávit apurado em determinado exercício, enquanto permanecem prejuízos acumulados que deverão ser deduzidos até sua extinção, antes de qualquer incidência tributária.

Em 31 de agosto de 2005, a 1ª Turma/DRJ – Salvador/BA julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

É incabível a arguição de inconstitucionalidade no foro administrativo visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera o exame da matéria que envolva constitucionalidade de lei, cuja prerrogativa é do judiciário.
BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de períodos-base anteriores está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado do período.

Lançamento procedente."

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 137/144), reiterando as alegações apresentadas na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10580.100042/2002-90
Acórdão nº : 105.15.921

À fls. 146/147 acosta Arrolamento de Bens, tendo a Repartição de origem o efetivado e encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 214.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.100042/2002-90
Acórdão nº : 105.15.921

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Não merece qualquer reforma a decisão "a quo", senão vejamos:

Alega a recorrente ser inconstitucional e ilegal o limite de 30% para compensação dos prejuízos acumulados, na medida em que desfigura os conceitos de renda e de lucro, o que afronta o artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 189 da Lei 6.404/76.

Primeiramente, cumpre salientar que, não cabe a este E. Conselho o exame da constitucionalidade da legislação tributária, já que é de competência privativa do Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, da CF.

Nos termos do art. 58, da Lei nº 8.981/95 e art. 16, da Lei 9.065/95, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação. Ou seja, a compensação não pode diminuir o lucro líquido, depois dos ajustes de adições e exclusões em mais de 30%.

Assim, não havendo manifestação definitiva do STF contrária à legislação em comento, deve o contribuinte respeitar as determinações nela contidas, sob pena de autuação com aplicação de multa e encargos legais.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.100042/2002-90
Acórdão nº : 105.15.921

Nesse sentido, trazemos à baila julgamento proferido por este E Conselho (Ac. nº 108-06763, da 8ª Câmara), *in verbis*:

"PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS
– A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A partir de abril de 1995, exercício de 1996, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá reduzido em no máximo trinta por cento (30%) pela compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores".

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF